

À Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 14/09/00.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 13/09/00  
Assessoria de Planário

PL 1515/2000

*Aracy*  
Izamar Gonçalves Lima  
Chefe da Assessoria de Planário

**Projeto de Lei nº**  
**(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)**

**Determina a obrigatoriedade das empresas que comercializam telefones celulares no Distrito Federal alertarem seus clientes para os cuidados que devem ter ao usar esses aparelhos objetivando evitar danos à saúde e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º.** Ficam todas as empresas e estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia móvel no Distrito Federal obrigadas a entregar, juntamente com cada telefone celular vendido, folheto escrito em linguagem clara alertando o usuário para os cuidados que deve ter ao usar o aparelho, a fim de evitar o excesso de radiações eletromagnéticas e, conseqüentemente, possíveis danos à saúde.

**Art. 2º.** Ficam também essas empresas obrigadas a afixar, em local bem visível de suas lojas, cartaz contendo informações para o público sobre a quantidade de radiação emitida pelos aparelhos que comercializa, bem como explicações sobre os cuidados a serem tomados ao usar os telefones celulares, inclusive a recomendação de que não sejam usados por crianças.

**Art. 3º.** Ficam todas as empresas e lojas que comercializam aparelhos de telefonia móvel no Distrito Federal obrigadas a receberem baterias de celulares já utilizadas de qualquer marca, origem ou procedência, devendo enviá-las ao fabricante, conforme Resolução nº 257, de 30 de junho de 1999 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

*Parágrafo único.* As baterias já utilizadas e recebidas conforme o disposto no *caput* do artigo deverão ser acondicionadas adequadamente e armazenadas, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL nº 1515/00  
Fls. nº 01 RITA

*M*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 4º.** As empresas e estabelecimentos que não cumprirem o disposto no presente estatuto legal no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação terão seu alvará ou licença suspenso, podendo o mesmo ser definitivamente cassado em caso de não cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após notificação do órgão fiscalizador competente.

*Parágrafo único.* A concessão de novos alvarás ou licenças de funcionamento para os estabelecimentos comerciais em comento, assim como a renovação dos antigos, ficará condicionada ao efetivo cumprimento desta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

As radiações eletromagnéticas emitidas pelos telefones celulares podem causar danos à saúde. Essa é uma constatação sustentada por numerosas pesquisas científicas, como a recentemente apresentada em dissertação de mestrado de Mohit Ghevi, orientada pelo Dr. Marcelo S. Alencar na Universidade Federal da Paraíba e, posteriormente, em congresso científico.

O estudo, conduzido com o apoio de uma equipe multidisciplinar de médicos e psicólogos da Universidade, consistiu em expor cobaias a uma hora diária de radiações eletromagnéticas com frequência próxima da emitida pelos celulares na banda C (cerca de 2,5 GHz) e na potência limite para a segurança de transeuntes, durante 14 meses. Os resultados mostraram que houve redução no número de filhotes da ordem de 20% em todas as três gerações observadas, provavelmente causada pelas alterações nos ovários das fêmeas e pela redução do número de espermatozoides produzidos pelos machos, ambos efeitos também observados na pesquisa. O mesmo estudo mostrou que as cobaias irradiadas apresentaram rendimento mais lento no processo de aprendizagem.

12

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n. 1515/00
Fls. n. 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

A revista *CartaCapital* (16/8/00), que divulgou para o grande público os resultados de Ghevi e Alencar, informa ainda que as indústrias de telefones colocam dificuldades na divulgação de estudos realizados a seu pedido, como aconteceu na Austrália há sete anos, quando estudo patrocinado por uma operadora de celular mostrou que ratos irradiados tiveram duas vezes mais câncer do que animais não irradiados. Os resultados só foram divulgados quatro anos depois, e seu anúncio foi precedido por ampla estratégia desenvolvida para diminuir o impacto sobre a opinião pública.

Fenômeno semelhante está acontecendo no Brasil com trabalho feito pelo Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações (CPqD), entidade ligada à antiga Telebrás, e financiada pela Ericsson. Segundo *CartaCapital*, a empresa guarda os resultados em segredo. Entretanto, técnicos que participaram do trabalho adiantam as medições realizadas nas grandes antenas (estações radiobases) que hoje estão instaladas em diversos locais públicos mostram que o nível de radiação emitido está abaixo dos limites toleráveis e, portanto, não ameaçam a saúde humana, embora esteticamente sejam questionáveis. O mesmo não se pode dizer do uso dos telefones. O levantamento de informações realizado deixou bem claro que a radiação emitida pelos celulares, bem maior que a das antenas e liberada bem próximo da cabeça, pode causar danos à saúde.

As reações começam a aparecer. Nos EUA, um neurologista está processando a Motorola e uma fornecedora de telefonia, alegando que o tumor no cérebro que carrega hoje é fruto de seis anos de uso de telefone celular. Nesse mesmo país, os celulares estão sendo comercializados com um aviso que informa a radiação do aparelho. No Brasil, o deputado gaúcho Germano Bonow tem um projeto que obriga os fabricantes a colocarem um aviso para que o celular seja usado a uma distância de 2,5 cm da cabeça. Espera-se que essa batalha pela divulgação de informações sobre os celulares não seja tão longa como está sendo a batalha contra as indústrias do tabaco.

O governo britânico está enviando para todas as escolas da Inglaterra folhetos alertando para os riscos dos telefones celulares para a saúde, e exortando os professores a recomendar a limitação do uso por jovens menores de 16 anos, cujos cérebros ainda se encontram em formação.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

A popularização dos telefones celulares no Brasil, fenômeno que atinge quantidade cada vez maior de jovens, aumenta o risco de problemas de saúde para a população. Considerando que diversas pessoas usam o celular muitas vezes por dia, que freqüentemente os usuários mantêm conversas mais longas, e que a quase totalidade dos usuários *encosta* o aparelho na cabeça, verificamos que a população está exposta, sem saber, a doses de radiação que coloca em risco sua saúde.

Entre as diversas recomendações da Organização Mundial da Saúde, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e de técnicos para minimizar os efeitos deletérios da radiação emitida pelos telefones celulares, podemos citar as seguintes:

- (a) ao falar no celular, a antena deve estar totalmente esticada;
- (b) a antena deve estar situada a uma distância de mais de 2,5 cm da cabeça;
- (c) o aparelho deve ficar o mais distante possível da cabeça;
- (d) que não se deve falar por mais de seis minutos seguidos;
- (e) não se deve falar mais do que uma hora por dia no telefone celular;
- (f) usar fone de ouvido e microfone de lapela;
- (g) não deixar o telefone celular ligado em cima da barriga.

Outro aspecto importante da iniciativa em tela se refere a obrigatoriedade das empresas e estabelecimentos que comercializam celulares receberem as baterias usadas pelo consumidor e enviá-las para o fabricante, já que as mesmas são altamente tóxicas e, podendo ser nocivas ao meio ambiente se não reaproveitadas ou acondicionadas corretamente.

Diante do exposto e na certeza de que devemos adotar o princípio da precaução ao lidar com materiais e métodos potencialmente perigosos, conclamo os nobres pares a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado Rodrigo Rollemberg**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1515/00
Fls. n.º 04 R 174